



PARECER Nº 086/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 009/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera o número de vagas constante do Anexo III-II da Lei nº 6.655 de 2007 e posteriores modificações, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe modificar o número de vagas referenciadas no Anexo III-II Área da Saúde, da Lei Municipal nº 6.655/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis, especificamente em relação aos cargos de Técnico de Enfermagem (GH26, Grupo A), Fisioterapeuta (GH27, Grupo A), Farmacêutico (GH28, Grupo A), e Enfermeiro (PSF) (GH35, Grupo A).

Em sua justificativa o proponente sustenta que a crescente demanda e a necessidade de atendimento adequado aos munícipes justificam a ampliação do quadro de vagas do quadro de servidores, especificamente em relação aos cargos referenciados no projeto. Assevera ainda que o impacto financeiro dessa ampliação foi considerado conforme determinação da legislação pertinente e que alcançará o seu teto máximo com a ocupação de todas as vagas criadas, o que ocorrerá de forma gradual no curso do tempo.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível



chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover ampliação/modificação no quadro de pessoal do serviço público do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no PLEM nº 009/2019 ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a ampliação/modificação no quadro de pessoal do serviço público do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a ampliação do quadro de pessoal do serviço público de saúde do Município (Anexo III-II da Lei Municipal nº 6.655/07) de modo específico em relação aos cargos de Técnico de Enfermagem (GH26, Grupo A), Fisioterapeuta (GH27, Grupo A), Farmacêutico (GH28, Grupo A), e Enfermeiro (PSF) (GH35, Grupo A).

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público e cumpre as condições legais para sua aprovação.

O projeto apresentado encontra-se instruído com o Demonstrativo do Impacto Financeiro da medida a ser implementada para o exercício financeiro presente, e para os dois exercícios subsequentes, na forma do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, dependerão de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional, os projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos municipais. Nesse sentido, notificado o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis em 07/03/2019 para a manifestação a que faz referencia a exigência legal, aportou na Câmara Municipal Ofício nº 103/2019 contendo a expressão de concordância do Sindicato representativo da categoria com o projeto ora apresentado.

Inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação dessa proposição.

2.5 Técnica legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 009/2019.

Divinópolis, 27 de março de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal